

Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Tiro

Acordam os membros do Conselho Jurisdicional:

I – Relatório

████████████████████ atirador pertencente ao ██████████████████████ portador da Licença Federativa n.º ████████, com os demais sinais dos autos, veio interpor o presente recurso do Acórdão de 21 de Maio de 2010 do Conselho Disciplinar da FPT que o puniu com a sanção de “Advertência”, pelo facto de terem sido encontradas substâncias dopantes no seu corpo em análise à urina efectuadas em acção antidopagem com o código “JURAR”, na sequência das provas relativas ao campeonato nacional de ar comprimido.

O Recorrente foi suspenso preventivamente, pelo entregou a sua Licença Federativa.

Na decisão recorrida foram considerados como provados os seguintes factos:

- 1- Decorreu, no passado dia 21 de Novembro de 2009, o campeonato nacional de ar comprimido, realizado no campo de tiro do Jamor.
- 2- Em observância do parágrafo 7.2 do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta ██████████████████████ foi nomeado, por ter sido um dos três primeiros classificados na prova.
- 3- Foi-lhe recolhida amostra de urina, no contentor n.º 393217, relativa à acção de controlo antidopagem com o código “JURAR”.
- 4- O laboratório da Análises de Dopagen, através do procedimento “PGC-LADB-004-C”, detectou a substância proibida Hidroclorotiazida.
- 5- O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento “PTEC-LADB-231-A”, detectou a substância proibida Amiloride.
- 6- Em 15 de Fevereiro de 2010 foi efectuada a contra – análise, tendo sido confirmada a presença de Hidroclorotiazida e Amiloride.

8- O Atleta prestou declarações e esclareceu terem-lhe sido prescritos os medicamentos “Cover-sil” e “Moduretic”, no dia 19 de Novembro de 2010.

9- Consultado o prontuário terapeutico publicado pelo Infarmed, constatou-se que o medicamento “Moduretic” é composto pelas substâncias activas Amiloride e Hidroclorotiazida, na proporção de 50 mg + 5 mg.

10- O Sr. Director do Departamento de Medicina Desportiva do Instituto do Desporto de Portugal, Dr. [REDACTED], fez chegar ao processo uma missiva que corrobora a versão relatada pelo Atleta.

11- O Atleta, em momento posterior ao da realização do controlo antidoping, solicitou à instância competente uma autorização de utilização terapêutica de substâncias (Hidroclorotiazida Amilori-de, 5/50 mg), que lhe foi concedida em 12/02/2010 e é válida até 10/02/2011.

12- Por se classificar regularmente nos três primeiros lugares, o Atleta arguido, já tinha sido submetido a vários controlos, sem que alguma vez tenha resultado positivo.

13- O resultado que obteve no campeonato nacional de ar comprimido de 2009 não revela que o seu rendimento desportivo tenha aumentado por via do efeito da substância ingerida.

Na decisão recorrida foram considerados como não provados os seguintes factos:

- Que o clínico que assiste o Atleta garantiu que o medicamento prescrito não poderia ser considerado doping,

Em face destes factos, o Conselho disciplinar considerou provada a prática de uma infracção disciplinar, por negligência, por violação do disposto no artº 3º, nºs 1 e 2, al. a), conjugado com o nº 3 do artº 54º, ambos da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, atenta a natureza das substâncias e de o seu uso não ter visado o aumento do rendimento desportivo.

Inconformado, o Recorrente alega a omissão de pronúncia quanto a diversos aspectos por si invocados na Resposta à Acusação ¹, e a contradição entre os factos, os fundamentos e a decisão.

Sustenta ainda o Recorrente que se encontram provados mais os seguintes factos:

¹ Sem porém os enumerar, pelo que tal questão não será abordada

- 1- Que desde 1991 frequenta o Centro de Medicina Desportiva de Lisboa (Instituição Pública das mais prestigiadas de Portugal);
- 2- Que sempre fez o seu exame médico desportivo anual naquele Centro;
- 3- Que tem sido sempre assistido pelo Sr. Dr. ██████████, Director do Centro de Medicina Desportiva de Lisboa.
- 4- Que no último exame efectuado, foi verificada e diagnosticada uma situação de tensão arterial fora dos parâmetros normais, e que, face aos valores preocupantes;
- 5- O médico que assistiu o Arguido – o Sr. Dr. ██████████ – entendeu, face ao quadro clínico, receitar-lhe os medicamentos “Moduretic” e “Coversil”, cuja cópia da receita foi anexada à informação clínica efectuada por aquele clínico e dirigida à Federação Portuguesa de Tiro.
- 6- Aquando da decisão daquele Clínico de prescrever ao Arguido os mencionados medicamentos, este, no dia 19 de Novembro de 2009 (dois dias antes do controlo antidoping), questionou o Sr. Dr. ██████████ no sentido de saber se a medicação que estava a ser prescrita, poderia ou não ser enquadrada na classe dos medicamentos dopantes, mascarantes ou proibidos no âmbito da actividade desportiva, porque iria começar o tratamento.
- 7- Em resposta, o médico que assistiu o Arguido e prescreveu os referidos medicamentos, afirmou que não, porque aquele medicamento era apenas um diurético dos mais “fracos” do mercado.
- 8- Tal situação foi, inclusivamente, confirmada através de declaração que o referido médico teve a amabilidade de dirigir à Federação Portuguesa de Tiro em 09/02/2010.
- 9- E dada como provada, como consta nos factos provados referidos na Douta Decisão. “O Sr. Director do Departamento de Medicina Desportiva do Instituto do Desporto de Portugal, Dr. Fonseca Esteves, fez chegar ao processo uma missiva que corrobora a versão relatada pelo Atleta.”
- 10- É óbvio que os esclarecimentos do Sr. Dr. ██████████ enquanto Director do Departamento de Medicina Desportiva do Instituto do Desporto de Portugal, foram o suficiente para tranquilizar o arguido, pessoa que sempre pautou a sua conduta pelo cumprimento rigoroso das regras e da verdade desportiva.
- 11- Aliás, ao longo da sua já longa carreira de atleta –27 anos- o Arguido efectuou vários controlos anti-doping e nenhum deles deu resultado positivo.

12- Razão pela qual, nesta fase da sua vida e no fim de uma carreira como atleta, tendo participado em vários Campeonatos da Europa e do Mundo, apenas participa em provas para se divertir e, essencialmente, para transmitir aos atletas mais novos todos os conhecimentos que foi adquirindo.

13- E porque para o Arguido a verdade desportiva é uma questão de princípio a preservar, jamais tomaria qualquer produto ou substância para daí tentar obter vantagem, fosse esta de que natureza fosse.

No que respeita ao enquadramento jurídico dos factos, alega ter agido com o cuidado que lhe era exigido, atendendo ao seu comportamento perante o presente processo e a sua conduta anterior, não tendo tido qualquer conduta negligente, pelo que não deverá ser punido, pugnando pelo arquivamento do processo.

Concluiu o Recorrente com as seguintes Conclusões e são estas que delimitam o âmbito do recurso:

1. Da análise da decisão proferida no Relatório apresentado pelo Conselho Disciplinar da FPT, chega-se à conclusão que não foram tomados em conta diversos aspectos alegados na Resposta à Acusação, o que naturalmente, condicionou a decisão proferida, a qual se apresenta errada, nula e injusta.

2. Concluiu, indevidamente, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro que « *Atenta a [actualidade provada, não se pode deixar de entender que Q Atlela agiu, pelo menos, de forma negligente, ao ingerir as substâncias que lhe foram detectadas (Hidroclorotiazida e Amiloride» (sublinhado nosso –do Recorrente-).*

3. Face aos factos alegados em sede de Resposta à Acusação, nomeadamente os que foram dados por provados, não parece que esta se encontre devidamente fundamentada, mas sim, sobressaindo uma manifesta contradição entre os factos que foram considerados provados e a fundamentação da decisão.

4. Resulta da Douta Decisão, que no âmbito de uma prova do Campeonato Nacional de Ar Comprimido, onde o Arguido foi sujeito a controlo de Antidopagem, teria sido detectada a existência de duas substâncias proibidas, . designadamente, "Hidroclorotiazida' e "Amiloride" .

5. Tais substâncias que fazem parte do princípio activo dos medicamentos "Coversil" e "Moduretic", eram tomados pelo Arguido de acordo com prescrição médica.

6. Em declarações prestadas pelo Arguido, este teve a oportunidade de narrar o que tinha acontecido, nomeadamente:

- i. Que desde 1991 frequenta o Centro de Medicina Desportiva de Lisboa (Instituição Pública Desportiva das mais prestigiadas em Portugal);
- ii. Que sempre fez o seu exame médico desportivo anual naquele Centro;

iii. Que tem sido sempre assistido pelo Sr. Dr. [REDACTED], Director do Centro de Medicina Desportiva de Lisboa.

7. Mais foi esclarecido pelo Arguido o seguinte:

i. Que no último exame efectuado, foi verificada e diagnosticada uma situação de tensão arterial fora dos parâmetros normais, e que, face aos valores preocupantes:

ii. O médico que assistiu o Arguido – o Sr. Dr. [REDACTED] - entendeu, face ao quadro clínico, receitar-lhe os medicamentos "Moduretic e Coversil", cuja cópia da receita foi anexada à informação clínica efectuada por aquele clínico e dirigida à Federação Portuguesa de Tiro

8. Em declarações prestadas pelo Arguido, este explicou mesmo que tinha questionado o Sr. Dr. [REDACTED] no sentido de saber se a medicação que estava a ser prescrita, poderia ou não ser enquadrada na classe dos medicamentos dopantes, mascarantes ou proibidos no âmbito da actividade desportiva, porque iria começar o tratamento.

9. Tendo aquele clínico que prescreveu os medicamentos, afirmado que não, porque aquele medicamento era apenas um diurético dos mais "fracos" do mercado.

10. Facto que foi confirmado pelo próprio através de declaração dirigida à Federação Portuguesa de Tiro em 09/02/2010.

11. E dado como provado que "O Sr. Director do Departamento de Medicina Desportiva do Instituto do Desporto de Portugal, DI' [REDACTED], fez chegar ao processo uma missiva que corrobora a versão relatada pelo Atleta."

12. Os esclarecimentos do Sr. Dr. [REDACTED], enquanto Director do Departamento de Medicina Desportiva do Instituto do Desporto de Portugal, foram o suficiente para tranquilizar o Arguido.

13. Por outro lado, foi considerado como provado no Ponto 13 da Matéria Provada, que: "O resultado que obtive no campeonato nacional de ar comprimido de 2009 não revela que o seu rendimento desportivo tenha aumentado por via do efeito da substância ingerida: "(o sublinhado é nosso – do Recorrente-)

14. Pelo que não se verificou nem qualquer conduta negligente nem qualquer aproveitamento ou vantagem.

15. Tais factos por corresponderem à verdade, foram comprovados e assumidos por aquele Clínico: na referida declaração onde em síntese esclareceu o seguinte:

i. *Que o atleta é seguido anualmente no Centro de Medicina Desportiva de Lisboa desde 1991 (há 19 anos);*

ii. *Que no ano de 2007 foi-lhe diagnosticado uma situação de hipertensão arterial ligeira;*

iii. *Que em 2009, após realização de exame médico desportivo e depois sujeito a exames complementares de diagnóstico, foi-lhe prescrito dois fármacos anti-hipertensivos, um deles, diurético;*

iv. De tal situação foi o médico da brigada de controlo de dopagem informado, quer pelo Arguido, quer telefonicamente pelo Sr. Dr. [REDACTED]

16. Este aspecto é muito importante porque para apuramento da culpabilidade do Arguido, o elemento da formação da vontade na verificação do facto típico, apresenta-se em absoluto descaracterizado de qualquer responsabilidade: tendo em conta que este era acompanhado, há quase duas dezenas de anos, pelo Centro de Medicina Desportiva, mais concretamente, Sr. Dr. [REDACTED].

17. É que o Sr. Dr. [REDACTED], é, precisamente, o Director do Departamento de Medicina Desportiva, o qual, nos termos do disposto no artigo 5.º do Anexo à Portaria n.º 662-L/2007, de 31 de Maio, tem como competências:

IV. Garantir a prestação de assistência médica aos praticantes de desporto e praticantes de alto rendimento;

V. Assegurar a definição e o aperfeiçoamento de critérios de aptidão para a prática desportiva, bem como a realização de exames;

VI. Assegurar a formação de técnicos desportivos, bem como de estágios de aperfeiçoamento nas diferentes áreas da medicina desportiva;

VII. Colaborar com a Ordem dos Médicos no processo de credenciação em medicina desportiva;

18. Consequentemente, a acusação que é imputada ao Arguido, deverá ser arquivada, tendo em conta que não há da parte deste, qualquer comportamento por acção ou omissão onde se vislumbre uma situação de culpa ou negligência.

19. Isto porque, não há qualquer elemento no processo, muito pelo contrário, que sustente o que é alegado e vertido na Doutra Decisão, quando refere: "Atenta a factualidade provada, não se pode deixar de entender que o Atleta agiu, pelo menos, de forma negligente, ao ingerir as substâncias que lhe foram detectadas (Hidroclorotiazida e Amiloride", (sublinhado nosso)

20. Assim, o Arguido não pode nem deve ser punido, porque julgamos, *in casu*, nem sequer estarmos perante uma situação de conduta negligente, tal como havia sido alegado na Resposta à Acusação e o Exmo. Conselho Disciplinar nem sequer atendeu tal facto essencial para apreciação da ilicitude.

21. Porque e como já foi dito, o Arguido era acompanhado por um especialista em medicina desportiva, com funções próprias naquela área.

22. E foi nesse enquadramento que o Arguido aceitou a recomendação do clínico para tomar a medicação que lhe foi prescrita.

23. Só a medicação que possa ser considerada dopante ou mascarante necessita de pedido de autorização para a sua administração.

24. Consequentemente, desde que seja prescrita a um atleta substância "legal", não é necessário o pedido de autorização.

25. E para o Arguido, a medicação prescrita era "legal" e não necessitava de qualquer pedido formal de autorização para ser administrada.

26. Razão pela qual entendemos que o Arguido não agiu sequer com negligência, porque nem sequer, *in casu*, configurou como ilícito tal comportamento.

27. Pormenor que é essencial para a descaracterização do comportamento, tal como se encontra amplamente debatido e fixado na Doutrina e Jurisprudência.

28. Face ao *exposto* e analisando o comportamento do Arguido em todo o processo e face a toda a sua conduta anterior, podemos **sem reserva afirmar que este agiu de acordo com o cuidado que lhe era exigido**, não se verificando da parte deste qualquer comportamento negligente, pelo que não deverá ser punido, e, como consequência, deverá o presente processo ser arquivado com todas as consequências até final. . .

29. Por outro lado e s.m.o., não tem qualquer lógica O fundamento para aplicação ao Arguido da sanção de advertência, como desmotivadora da prática de novas infracções.

30. Isto porque na decisão, o Conselho Disciplinar considerou que " ... *a sua conduta de deveu unicamente à necessidade de tratamento de uma patologia clínica*" .

31. E que, mesmo na prática, tal conduta em nada veio influenciar os resultados obtidos pelo atleta, acabando por concretizar que "... sendo certo que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo, nem teve efeito mascarante, o que não pode deixar de se considerar para efeitos da medida da sanção." (sublinhado nosso – do Recorrente-)

32. Ora, verificando-se que o Atleta agiu com zelo e diligência e que não obteve, nem tentou obter qualquer vantagem desportiva, não tem cabimento o fundamento da aplicação daquele tipo de sanção.

33. Consequentemente, não se vislumbrou *in casu*:
o Motivo válido;
o Qualquer necessidade;
o ou adequação
para a aplicação de qualquer sanção.

34. Sendo que o Arguido já foi severamente punido ao lhe ser retirado o cartão federativo e ao lhe ser imposta uma suspensão preventiva, que muito o afectou e prejudicou, quer individualmente, quer na equipa em que se encontra inserido.

35. Face ao *exposto* e tendo em consideração tudo o que é alegado no articulado que antecede, deve considerar-se que não existe matéria disciplinar susceptível de punição, pelo que deverá a Deci-

são ser revogada, devendo assim, os presentes autos ser arquivados com todas as consequências até final, o que muito respeitosamente se requer a V. Ex.ªs.

II-

Este Conselho Jurisdicional é a instância competente, atento o disposto nos artºs 55º a 61º do Estatuto da Federação Portuguesa de Tiro;

Não existem quaisquer causas que anulem o processo;

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e bem assim legitimidade processual;

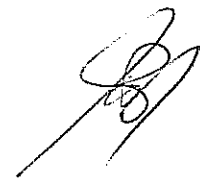
Não obstante, o facto de ter sido já pelo Conselho Disciplinar solicitado parecer prévio à ADoP, pelo que cumprida estava já tal diligência, e pese embora o disposto no artº 63º, n.º 1 da Lei 27/2009, de 19 de Junho, seja apenas imperativo em caso de aplicação de sanção, e só após concluída a proposta de aplicação de sanção disciplinar, atendendo ao facto de que é singular o presente caso, envolvendo o Exmº Director do Centro de Medicina Desportiva de Lisboa, foi também por este Conselho ordenada a solicitação de parecer prévio da ADoP, o que foi efectuado, segundo informação prestada pela Secretaria, em 18 de Junho de 2010, por registo dos Correios n.º RC147710306PT, com remessa de cópia das Alegações de Recurso.

Por ofício 148/ADoP/2010, de 08.07.2010, veio a ADoP informar ter já proferido o parecer previsto no artº 33º da Portaria n.º 1123/2009, de 01 de Outubro, para efeito do disposto no n.º 1 do artº 63º da Lei 27/2009, de 19 de Junho, comunicado à FPT através do ofício 886/ESPAD/2010, enviado em 12 de Maio de 2010, e ter a ADoP entendido não se pronunciar, nesta fase, sobre o caso em apreço por um lado, por não estar prevista na lei a emissão do parecer solicitado pelo Conselho Jurisdicional e por outro, porque qualquer parecer sobre o caso em apreço emitido nesta fase pela ADoP podia ser considerado como sendo uma interferência indevida na decisão a proferir pelo Conselho Jurisdicional da FPT.

Não existem quaisquer outras circunstâncias que obstem ao conhecimento do objecto da causa.

Cumpre, pois, decidir.

III-



Face ao exposto, as questões a decidir são as seguintes:

- Fixar os factos que se consideram provados, com interesse para a decisão;
- Saber se os factos provados permitem concluir que o Recorrente agiu ou não com culpa.

Contudo, importa, antes disso, conhecer de uma questão prévia.

Na verdade, compulsados os autos, este Conselho constata que o Recorrente entregou a sua Licença Federativa, na sequência da sua suspensão preventiva.

Ora, tendo o Recorrente sido punido com a sanção de advertência, por decisão do conselho disciplinar, a qual foi objecto de emissão de parecer favorável por parte da AdoP, nos termos do disposto no artº 33º da Portaria 1123/2009, de 1 de Outubro, em conjugação com o disposto no artº 63º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, e considerando a impossibilidade da “*reformatio in pejus*” no âmbito do presente recurso, tanto mais que não foi cumprido o prazo de 60 dias imposto pelo nº 3 ao artº 57º da mesma Lei, **pelo que findo tal período sem que haja sido proferida decisão com trânsito em julgado, sempre terá que ser efectuada officiosamente a imediata restituição da Licença Federativa ao Arguido.**

Posto isto, cabe então decidir.

IV-

A- Com relevância para boa decisão, além daqueles que a decisão recorrida estabeleceu, **considera este Conselho provados mais os seguintes factos:**

- 1- Que desde 1991 o Atleta Recorrente é seguido no Centro de Medicina Desportiva de Lisboa;
- 2- Que, pelo menos em 2007 e em 2009, o recorrente fez o seu exame médico desportivo anual naquele Centro;

- 3- Que, em 2007, foi no exame médico-desportivo detectada ao Recorrente hipertensão arterial ligeira;
- 4- Que, em 2009, após a realização do seu exame médico-desportivo, o recorrente fez exames complementares de diagnóstico, os quais obrigaram à prescrição de dois fármacos anti-hipertensivos, um deles um diurético, medicamentos esses prescritos pelo Dr. [REDACTED] Esteves, Director do Departamento de Medicina Desportiva de Lisboa / Instituto de Desporto de Portugal, I.P.,
- 5- Que, aquando da sua submissão ao Controlo de Dopagem efectuado em 21 de Novembro de 2009 e que deu origem aos presentes autos, o médico da Brigada foi pelo atleta ora Recorrente informado dos fármacos que o Dr. [REDACTED], havia prescrito.
- 6- Que, na mesma altura, o Dr. [REDACTED] informou telefonicamente o aludido médico de Brigada sobre a razão da prescrição dos referidos fármacos;
- 7- O médico que assistiu o Recorrente – o Sr. Dr. [REDACTED] - receitou-lhe os medicamentos “Moduretic e Coversil”, cuja cópia da receita foi anexada à informação clínica efectuada por aquele clínico e dirigida à Federação Portuguesa de Tiro, estando confirmada, como afirma a decisão recorrida, a versão do arguido.
- 8- Compulsados os autos, inexistente documento, facto ou circunstância que, sequer, indicie que o aludido médico que prescreveu a medicação em causa tivesse efectuado qualquer advertência no que concerne à sua natureza dopante;
- 9- Antes pelo contrário, conforme reconhecido na própria decisão recorrida como confirmada a versão do Arguido, é de crer que nenhuma advertência foi efectuada quanto à natureza dopante dos medicamentos prescritos ou quanto à necessidade de solicitação prévia à sua toma de Autorização de Utilização Terapêutica.



10- O médico que assistiu o Recorrente, pela simples emissão do receituário supra aludido, no âmbito do exercício das suas funções no Centro de Medicina Desportiva, aquando do exame médico-desportivo do Recorrente, e sem que tenha advertido para as consequências da ingestão dos medicamentos receitados, induziu o Recorrente em erro.

Para a tal convicção probatória foi ponderada a prova documental carreada aos autos, bem como a ponderação e convicção da prova apreciada e dada como provada na decisão recorrida;

Foram ainda considerados e ponderados os elementos psicológicos da conduta quer do Recorrente quer do médico que o assistiu no Centro de Medicina Desportiva, condutas estas subsumíveis dos factos positivos e negativos apreciados e que decorrem da relação de confiança que nos médicos dos Centros de Medicina Desportiva, mormente o seu Director, depositam os Atletas que recorrem aos serviços dos Centros de Medicina Desportiva de Lisboa;

De resto como têm os atletas que confiar em todos os Médicos ao serviço do Estado, e, por maioria de razão, os dos serviços de Medicina Desportiva relativamente aos quais não pode o Estado depositar maior ou menor confiança relativamente à que deposita nos médicos ao serviço da AdoP, pelo menos sem que disso seja prestada a devida informação pública, tanto mais que estão ambas as instituições dependentes da mesma tutela.

Aliás, como é do domínio público, a relação de confiança entre médico e paciente é fundamental para o sucesso clínico, pelo que será manifestamente inadequado e desproporcionado pô-la em causa no âmbito da Medicina Desportiva.

B-

Vejamos agora o seu enquadramento jurídico.

Cabe então analisar e decidir se os factos provados permitem ou não a conclusão de que o Recorrente agiu sem culpa, nem sequer na forma de negligência, como alega.

Está, de facto, assente que foram encontradas as seguintes substâncias na análise da urina do Recorrente:

- O laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento “PGC-LADB-004-C”, detectou a substância proibida Hidroclorotiazida.
- O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento “PTEC-LADB-231-A”, detectou a substância proibida Amiloride.

Daf não subsistir dúvida de que foi violado o disposto no artº 3º, nºs 1 e 2, al. a), da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

Contudo, daí não se segue que deva concluir-se que o Recorrente cometeu a infracção disciplinar por que foi punido pela decisão recorrida.

De observar desde já que o sistema punitivo instituído pela Lei 27/2009 assenta no princípio da culpa, seja na forma de dolo seja na forma de negligência.

Vários são os preceitos da citada Lei donde decorre ter sido acolhido o princípio de que ninguém pode ser punido sem culpa.

Poderão ser citados, neste sentido, pelo menos os artigos 10º, nº 6, e 54º, nº 3.

De ambos resulta que a punição só pode ocorrer se o agente agiu pelo menos com negligência.

Nem, aliás, poderia ser de outro modo, face ao preceituado no artº 13º do Código Penal, preceito que estabelece exactamente o princípio de que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos previstos na lei, com negligência.

Ora, este princípio é aplicável a todos os regimes sancionatórios, como é jurisprudência uniforme dos tribunais superiores e designadamente do Supremo Tribunal Administrativo. Vide, aliás, o disposto no artº 32º, nº 10, da Constituição da República.



De resto, se assim não fosse, o sistema punitivo da Lei nº 27/2009 seria mesmo **materialmente inconstitucional**, por violação da garantia de que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa do princípio da **proporcionalidade**, princípios esses que não podem deixar de ser aplicados a todos os regimes sancionatórios.²

O regime sancionatório da Lei nº 27/2009 assenta, pois, no princípio da culpa, e não no princípio da responsabilidade objectiva em que assenta o Código Mundial Antidopagem, conforme aliás referido pela WADA – AMA, no seu Portuguese Quiz (Perguntas e Respostas / Questionário Acerca da Dopagem - 2007), em www.wada-ama.org

Contudo, o nº 6 do artº 10º coloca uma grande dificuldade de o agente afastar a culpa, na medida em que estabelece que *“o incumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo por parte das entidades referidas no nº 1 não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem”*.

Ou seja, a circunstância de os profissionais de saúde não terem podido observar o disposto nas alíneas a) e b) do nº 1,³ e não terem informado o praticante para proceder à respectiva solicitação de autorização de utilização terapêutica, não constitui, por si só, causa de exclusão da culpa por parte do praticante.

Este preceito é de tal modo gravoso para os praticantes, pela grande dificuldade em que os coloca de excluírem, na prática, a exclusão da culpa, a tender para a possibilidade de aplicação de sanções sem culpa, ou seja, a título de responsabilidade objectiva⁴, que suscita a hipótese de se entender que

² Vide o artº 32, nºs 1 e 10, da Constituição da República.

³ Não recomendar nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas sempre que possam ser substituídos por outros que as não contenham e não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros quer não o sejam.

⁴ Porventura, por influência da responsabilidade objectiva consagrada no Código Mundial Anti-Dopagem.

é materialmente inconstitucional, por violação dos citados princípios constitucionais da garantia de defesa do arguido e da proporcionalidade.

De facto, esta questão da inconstitucionalidade é de pôr, em tese geral.

Contudo, no caso vertente, afigura-se que não se torna necessário colocar a questão da constitucionalidade, uma vez que os factos provados permitem concluir que de facto todo o comportamento do Recorrente revela que ele agiu sem culpa.

Na verdade, o que importa é saber se o Recorrente observou ou não os deveres de zelo a que um atleta normalmente diligente está obrigado.

Importa assim saber se, nas específicas circunstâncias do presente caso, incumbia ou não ao Recorrente confrontar a bula dos medicamentos que lhe foram ministrados pelo médico com a lista das substâncias proibidas.

Em circunstâncias normais, dir-se-ia que sim. Porém, no caso concreto, não parece que assim seja, por diversas ordens de razões:

a)- Primeiro, porque o Recorrente confiou plenamente nas qualificações técnicas, científicas, profissionais e institucionais do Médico que lhe prescreveu a medicação, sendo certo que, atentas as suas qualificações profissionais e cargo que desempenha o Dr. ██████████ Director do Centro de Medicina Desportiva de Lisboa, qualquer atleta normalmente diligente confiaria nas suas indicações;

b)- Em segundo lugar, a mera confrontação da bula do medicamento com a lista das substâncias proibidas não é, por si só, garantia alguma para o desportista, uma vez que, para além das substâncias proibidas, na respectiva lista, são também referidas muitas outras não identificadas mas de efeitos semelhantes bem como concentrações admitidas e não admitidas, as quais, segundo as mais elemen-

tares regras de cautela, apenas poderão ser consideradas e calculadas por Médicos. Razão pela qual é por demais compreensível a confiança por parte de um atleta normalmente diligente no seu médico de medicina desportiva, ainda por cima se este não é o Médico do seu Clube, mas sim o Director do Centro de Saúde Desportiva de Lisboa, pelo que tudo leva a pressupor que estaria garantida a sua competência, isenção e imparcialidade;

c)- Por fim, a lista das substâncias proibidas teria que se encontrar publicada no respectivo sítio da Internet, por anexo, ao regulamento anti-doping da FPT, de harmonia com o disposto no artº 4º do Regulamento Antidopagem da FPT, entrado em vigor em 01 de Fevereiro de 2009 e revogado apenas com a entrada em vigor do Regulamento de Controlo Antidopagem da FPT entrado em vigor 22 de Fevereiro de 2010.

E o certo é que a lista respeitante ao ano de 2009 não está, nem nunca esteve, publicada no sítio da internet da Federação Portuguesa de Tiro.

Importa a este propósito fazer notar que norma de idêntica natureza se encontra vertida no artº 10º do Regulamento de Controlo Antidopagem da FPT, entrado em vigor 22 de Fevereiro de 2010, sendo que a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor para 2010 apenas foi publicado em 19 de Março de 2010, conforme consta do sítio da FPT em 13 de Junho de 2010.

Daqui decorre, de forma inexorável, que nem em sede de negligência poderá ser assacada culpa ao Recorrente, pelo que, sendo a culpa indispensável para que, segundo a Lei 27/2009, de 19 de Junho, possa ser aplicada qualquer sanção, nenhuma poderá ser legalmente aplicada ao Recorrente.

Nestes termos, acordam os membros deste Conselho Jurisdicional em dar provimento ao recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida e absolver o Recorrente da infracção que lhe foi imputada.

Mais acordam em ordenar, sem dependência do trânsito em julgado da presente decisão, a imediata restituição da Licença Federativa ao Recorrente, caso não tenha ainda sido efectuada tal restituição.

Cumram-se as legais comunicações.

Dada a confidencialidade processual, atenta a matéria em causa, ordena-se que da publicitação do presente Acórdão, bem como do Acórdão recorrido, respectiva Acusação e qualquer peça processual ou documento respeitante aos presentes autos, sejam retiradas quaisquer referências que possam identificar o Arguido, aqui Recorrente, designadamente o seu nome, morada e demais elementos pessoais e profissionais.

Em teleconferência, 09 de Julho de 2010

José Manuel Queirós Loureiro de Jesus Costa, Vice-presidente (Relator)

José Manuel Queirós Loureiro de Jesus Costa

José Manuel Bernardo Domingos, Presidente

José Manuel Bernardo Domingos

Manuel Filipe Leal, Vogal

Manuel Filipe Leal
